



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.361 - SP
(2017/0074680-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR -
SP071797
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E OUTRO(S) - SP157097
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S) -
SP095700

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATRASO COMPENSÁVEL. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de reconhecer a existência do evento compensável que legitime a correção monetária, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.361 - SP
(2017/0074680-0)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR -
SP071797
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E OUTRO(S) - SP157097
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S) -
SP095700

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, a inaplicabilidade do óbice sumular destacado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Impugnação às fls. 1.019e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.361 - SP
(2017/0074680-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR -
SP071797
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E OUTRO(S) - SP157097
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S) -
SP095700

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão ao Agravante, porquanto os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

O tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que não restou comprovado, documentalmente, o atraso nas frentes de trabalho, concluindo-se, ademais, que os pequenos atrasos no pagamento não foi o suficiente para caracterizar o evento compensável do atraso na conclusão das obras, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 843/847e):

A apelante não logrou demonstrar satisfatoriamente que os atrasos provocados na execução das obras tenham sido causados por culpa da apelada.

Cabe registrar, inicialmente, que a apelante vistoriou a área sujeita a reforma (fls. 187) e, portanto, sabia das condições do local, notadamente em relação à necessidade de não paralisação dos serviços do hospital. Fez proposta de execução, contemplando a continuidade dos serviços, conforme se infere dos documentos de fls. 189/194, fato, aliás, incontroverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, dificuldades operacionais ligadas à continuidade do serviço não podem ser invocadas, salvo se constituídas de fatos extraordinários, não suscitados, nem comprovados.

Não está provado o alegado atraso injustificável na entrega de frentes de trabalho, merecendo prevalecer as assertivas da ré em contestação, lastreadas em documentos que apresenta.

A ata de fls. 69 contém satisfatória explicação acerca da impossibilidade de liberação de andar inteiro, sendo que a Ala D acabou liberada em 05/09/99 e não em 30.03.99, conforme alega a apelante (fls. 211).

Enfim, não restou comprovado documentalmente que frentes de trabalho, dentro de cronograma aprovado, não tivessem liberadas oportunamente, gerando o atraso afirmado. O ônus probatório competia à apelada e não restou satisfeito.

No que concerne às alterações do projeto, não se logrou provar que elas estivessem fora do âmbito de previsibilidade de obra do porte da contratada. Nesse passo, vale frisar que os documentos acostados à contestação indicam que muitas delas eram simples e não permitem concluir pela necessária ampliação do prazo contratual, conforme pretendido.

De qualquer sorte, aditivos contratuais foram celebrados, com prorrogações de prazo, o que, por si só, restabelece, presumidamente, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. O tema será oportunamente abordado.

Os atrasos de pagamentos efetivamente ocorreram. Porém, foram reduzidos, cabendo razão à apelada, quando sustenta que a apelante não está observando as regras contratuais, que preveem o prazo de 30 dias para realização do pagamento, após a aprovação e aceitação da fatura (cláusula 43.1. dos "dados do contrato" - fls. 55). Aliás, a cláusula 43.1. do "termo de contrato" (fls. 41) prevê o pagamento, "dentro do prazo especificado nos Dados do Contrato, com respeito à data de cada certificado", que se efetua pela aprovação do gerente do contrato. Portanto, os prazos de vencimentos não são aqueles especificados a fls. 08 da petição inicial, mas sim os constantes a fls. 181 da contestação.

As faturas, com as certificações aludidas, estão juntadas as fls. 305/341 e demonstram o acerto das afirmativas lançadas pela apelada.

Assim, a conclusão a que se chega é a de que houveram pequenos atrasos no pagamento de algumas faturas, mas não o suficiente para caracterizar o evento compensável do atraso na conclusão das obras. Enfim, não há como justificar a paralisação das obras em razão da falta de pagamento das faturas.

Aliás, a fatura nº 588 de fls. 331 foi certificada em 07/01/2000, em razão de alteração do valor pela apelante, de forma que o vencimento efetivamente passou a ser 06/01/2000 e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento ocorreu em 16.02.2000 (fls. 330).

O mesmo ocorre em relação à fatura nº 592 (fls. 333), retificada em 21.03.2000 (fls. 334) e liberada em 25/04/2000, com pagamento em 24.05.2000 (fls. 333).

Não prospera a irrisignação da apelante em relação ao atraso do pagamento, que, por ser reduzido, não justifica a paralisação ou retardamento na conclusão das obras.

Registre-se, ademais, que foram celebrados oito aditamentos contratuais (fls. 228/253).

O primeiro, celebrado em 19/março/1999, visando alterar a forma de pagamento das parcelas vencíveis (fls. 228/232). Note-se que o preço global foi inalterado, já constando, à época, o pagamento de quatro parcelas, pois previsto apenas o pagamento a partir da quinta prestação, com seus respectivos percentuais. Da mesma forma, não foram alterados os prazos de execução da obra.

Sobreveio o segundo aditamento (fls. 233/235), em 21/setembro/1999, com objetivo de alterar o prazo de vigência contratual em mais dois meses (novembro e dezembro).

O terceiro aditamento, em 03/dezembro/1999 (fls. 236/238), alterou o valor contratual, aumentando o preço global em R\$354.936,86.

O quarto aditamento, em 20/março/2000 (fls. 239/241) retifica a vigência contratual, passando a vigorar pelo prazo de 150 dias, contados a partir da assinatura do aditivo, com ratificação das cláusulas contratuais do contrato aditado.

O quinto aditivo, firmado em 23/maio/2000 (fls. 242/244), altera mais uma vez o valor do contrato, aditado em mais R\$130.633,18, com ratificação das cláusulas contratuais do pacto aditado.

Sobreveio o sexto aditivo, em 1º/agosto/2000 (fls. 245/247), retificando, mais uma vez, a vigência contratual, passando a vigor pelo prazo de 245 dias, contados a partir do término do prazo da vigência registrada no 4º termo aditivo (17/087/2000), passando a validade a expirar em 19/04/2001.

O sétimo aditivo (fls. 248/250) retifica, outra vez, o prazo de vigência contratual em 165 dias, contados a partir da data da assinatura do 7º termo aditivo (19/04/2001), findando em 30/09/2001, e novamente eleva o valor do contrato, agora em R\$113.363,05, passando o valor global contratado a ser R\$2.146.933,09, com ratificação das cláusulas contratuais aditadas.

Finalmente, o oitavo aditivo (fls. 251/253), firmado em 1º/outubro/2001, exaspera o prazo de vigência em 92 dias, contados a partir da data do término da vigência do 7º termo aditivo, sendo fixado o prazo final em 31/12/2001.

Verifica-se, portanto, que o contrato foi aditado inúmeras vezes para prorrogação de prazo e alteração do valor global, sempre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com ratificação das cláusulas anteriores, sendo de se presumir que a composição restabelece as condições de equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não há qualquer elemento de prova em contrário, que permita concluir pela existência de aditamentos de valor contratual global, sem considerar a atualização monetária do saldo devedor. Ao contrário, há presunção de que as partes, ao majorarem o valor contratual, seja em razão de acréscimos decorrentes de alteração de projeto, seja em razão de dilação do prazo, o fizeram considerando todas as variantes.

Admitir o contrário seria ilógico, cabendo ao apelante demonstrar seu prejuízo, ônus não satisfeito.

Não há qualquer elemento de prova que indique a majoração do preço relativa exclusivamente à alteração de projeto e ampliação das obras.

A ratificação das cláusulas contratuais, sem qualquer ressalva, autoriza concluir o contrário.

(...)

Ressalte-se que, consoante bem afirma a apelante, a ação não objetiva a cobrança dos encargos da mora relativos às prestações pagas com atraso, mas a atualização monetária do preço contratado, em razão de dilação contratual, provocada, segundo a imputação feita, pela apelada.

Os aditivos contratuais, contudo, presumidamente, contemplam a hipótese, não se logrando demonstrar por prova idônea o contrário. Ademais, atraso provocado por culpa da apelada não se logrou demonstrar.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. [...]. REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

[...].

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos e de cláusulas contratuais, providência vedada em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 327.925/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AO REAJUSTAMENTO DOS VALORES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º, CAPUT E § 1º, DA LEI 10.192/2001. REAJUSTE SEM PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Segundo consignado no acórdão recorrido, 'não há reajuste anual exigível se, no momento do contrato firmado, as partes nada convencionaram neste sentido. Como foi descrito no voto do relator, o reajuste anual é matéria contratual, autorizada sua feitura por lei, por conseguinte, o reajuste é direito disponível e precisa estar previsto no contrato até para garantia de dotação orçamentária correspondente' e, no caso, "poderia haver a presunção de que, se não houve cláusula de reajuste anual no contrato administrativo, a licitante, por se tratar de instituição profissional experiente, já tenha incluído em sua proposta um valor compatível com a não incidência de reajuste'.

II. Diante desse contexto, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.518.134/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016).

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AglInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0074680-0

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.674.361 / SP**

Números Origem: 29302007 91821966720098260000 994090287547

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP071797
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E OUTRO(S) - SP157097
RECORRIDO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S) - SP095700

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR - SP071797
LUIZ CARLOS TURRI DE LAET E OUTRO(S) - SP157097
AGRAVADO : FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTRO(S) - SP095700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.